



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2055899-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado JERRE ADRIANO DE JESUS MERCÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CORREIÇÃO PARCIAL nº 2055899-75.2025.8.26.0000

7ª Câmara Criminal

CORRIGENTE: Justiça Pública

CORRIGIDO: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba

EMENTA: Direito Processual Penal. Correição Parcial. Diligências do Ministério Público. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Correição parcial interposta pela Justiça Pública contra decisão do Juízo da Vara Criminal de Caraguatatuba, que indeferiu diligência requerida pelo Ministério Público para juntada de folha de antecedentes criminais e certidões atualizadas, visando ao cabimento do Acordo de Não Persecução Penal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Juízo pode indeferir diligências requeridas pelo Ministério Público quando este possui prerrogativa de conduzir tais diligências diretamente.

III. Razões de Decidir 3. O Ministério Público possui prerrogativa constitucional e legal para conduzir diligências investigatórias e requisitar documentos diretamente, conforme art. 129, VI e VIII, da CF/88, art. 26, I e II, da Lei Complementar nº 75/90 e art. 47 do CPP. 4. A intervenção judicial só se justifica quando comprovada a inviabilidade de acesso do órgão ministerial aos dados por meios próprios, o que não foi demonstrado no caso.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O Ministério Público deve conduzir diligências diretamente, salvo comprovada inviabilidade de acesso aos dados por meios próprios.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 129, VI e VIII; Lei Complementar nº 75/1990, art. 26, I e II; CPP, art. 47.

VOTO Nº 12843

Trata-se de correção parcial, com pedido liminar, interposta pela JUSTIÇA PÚBLICA, em face de decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba nos autos da ação penal nº 1501289-98.2023.8.26.0126.

Alega error in procedendo eis que o Juízo indeferiu a diligência requerida pelo Ministério Público, qual seja, a juntada da folha de antecedentes criminais e certidões atualizadas a fim de se apurar o cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 386 e 388 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em síntese, buscou, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão copiada às fls. 79/80, com o fito de determinar que o Juízo “*a quo*” proceda à expedição da folha de antecedentes e certidões postuladas (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 83/85).

Prestadas as informações (fls. 90/93) pelo MM. Juízo *a quo*.

D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 98/110).

É o relatório.

Verifica-se que o juízo da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, às fls. 79/80, indeferiu o pedido de diligências formulado pelo órgão acusatório, por este ter o poder de requisição, amparado pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O Juízo consignou que “a realização de tais pesquisas tende a assoberbar o Juízo, atribuindo-lhe ônus que compete à acusação, que tem à sua disposição as mesmas informações que seriam retornadas pelos referidos sistemas, podendo acessá-las por meio de seu poder requisitório” e que “as certidões de ações criminais para fins judiciais podem ser solicitadas diretamente pelo “parquet” ao Distribuidor Local, através do e-mail *caragua@tjsp.jus.br*, ou junto ao Juízo competente quando esta for insuficiente”.

Com isso, a Justiça Pública manejou a presente correição. Contudo, revendo posicionamento anterior, sem razão ao corrigente.

O Ministério Público, conforme artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea “b” e inciso II da Lei Complementar nº 75/1990 e artigo 47 do

Código de Processo Penal, possui a prerrogativa de conduzir tais diligências, inclusive requisitar diretamente documentos que entender necessários ao exercício de suas atribuições, tal como *dominus litis*.

Justificar-se-ia a intervenção judicial quando comprovada a inviabilidade de acesso do órgão ministerial, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO. INDEFERIMENTO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O requerimento de folhas de antecedentes criminais dos réus pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial decorrente da inviabilidade de acesso do órgão ministerial por meios próprios" (AgRg no RMS

57.474/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018).

Hipótese em que a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais, entretanto o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 62.300/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 16/04/2020).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PARQUET. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. ART. 129, VI E VIII, CF/88. ART. 26, I E II, LEI COMPLEMENTAR N. 75/90. ART. 47 DO CPP. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

*INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO
LÍQUIDO E CERTO.*

1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n. 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a requisição de folhas de antecedentes criminais dos réus pelo Ministério Público depende de demonstração de que o órgão ministerial não conseguiu ter acesso a tais dados por meios próprios. Precedentes: RMS 37.223/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; AgRg no RMS 37.274/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 37.205/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA

TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014; AgRg no RMS 37.607/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no RMS 37.811/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS n. 35.398/RN, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/9/2013.

3. A restrição contida no art. 748 do CPP foi superada por leis posteriormente editadas que deram ao Parquet acesso irrestrito a qualquer certidão ou registro de antecedentes criminais, impondo-se lhe apenas a necessária observância do sigilo legal. Precedentes desta Corte. Se restrição legal não há, não poderia um Provimento interno de Tribunal estabelecê-la.

4. Não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo Ministério Público. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 55.946/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

No mais, a norma da Corregedoria Geral de Justiça apontada traz o procedimento perante a serventia judicial, mas não cria para esta atribuição exclusiva ou exclui a de outros órgãos, tampouco contraria ou se sobrepõe à Constitucional Federal.

A atenção à Constituição Federal não está restrita à análise do artigo 129 e as funções institucionais do MP, mas também ao próprio princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A necessidade da requisição de diligências, como as aqui discutidas, ser de atribuição da acusação contribui para a clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, garantindo imparcialidade na condução do processo, com respeito ao nosso sistema processual penal, acusatório.

Como se depreende da doutrina atual, é de fundamental importância a separação dos papéis de atuação no sistema jurisdicional, *“Se em outros sistemas jurídicos o Ministério Público entrou na investigação para assumir a coordenação dos trabalhos, com a consequente saída do juiz por outra porta a fim de*

assumir uma posição de controle de legalidade, no nosso meio os poderes investigatórios foram conservados nas mãos dos juízes. Criou-se o sistema 3 (três) em 1 (um), ou dos 3 (três) contra 1 (um): polícia, promotor/procurador da República e juiz de um lado, enquanto, do outro, o investigado, aqui e ali assistido por um advogado”. (...) “Seja como for, no momento em que o juiz se desloca de sua função judicante no escopo de auxiliar na coleta dos elementos de prova para servirem de base ao oferecimento da ação ou para a prolação de sentença condenatória, tem-se o desequilíbrio entre autor e réu, quer na fase investigatória, quer na processual.” Silva Júnior, Walter Nunes da. Curso de Direito Processual Penal: Teoria (constitucional) do Processo Penal (p. 762-764). OWL Editora Jurídica. Edição do Kindle.

Além da proteção à imparcialidade e ao sistema acusatório, a função institucional do Ministério Público para requisitar diligências está determinada não só na Constituição Federal, artigo 129, inciso VIII, como no artigo 47 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a doutrina também se manifesta quanto à requisição por parte do promotor de justiça: *“Como visto, o promotor possui amplos poderes para diligenciar na busca de provas. Discute-se na doutrina se, considerando tais poderes, o promotor pode, em vez de diligenciar na busca de provas, requerê-las ao juiz. Quer nos parecer que o presente dispositivo é claro: o promotor deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los. A CF não concedeu*

poderes requisitórios ao MP inutilmente. Decerto, foi cogitando em desafogar a mesa do juiz, deixando para este a função de dar andamento aos processos e julgar. Em especial nessa fase do artigo 47, em que a denúncia sequer foi aceita pelo juiz, não há o que justifique solicitar a ele diligências. Não há por que o magistrado determinar diligências em inquérito que sequer examinou a viabilidade da ação penal. Por outro lado, é claro, naquelas medidas em que houver reserva de jurisdição – interceptação de dados e telefônica, quebra de sigilo fiscal ou bancário, entre outras –, será necessária a obrigatória intervenção judicial”. (MEDEIROS, Flavio Meirelles. Código de Processo Penal Comentado. 2 ed. Porto Alegre: Ciências Jurídicas, 2024).

E, ainda:

“Quando legalmente possível, cabe ao representante do Ministério Público exigir a apresentação de documentos ou a realização de diligências complementares para auxiliar na formação da sua convicção. Essa possibilidade, segundo entendemos, deveria ser utilizada com maior frequência pelo promotor, que, ao invés de tudo requerer através do juiz, poderia requisitar diretamente a quem de direito. Assim, precisando inquirir alguma pessoa que ficou fora da investigação policial, pode requisitar ao delegado em autos suplementares, que serão formados. Necessitando de um documento, oficia diretamente à repartição encarregada de fornecê-lo. Poupa-se tempo e a ação penal está em pleno curso, sem necessidade de tudo ser realizado através do juízo. Entretanto, há situações para as

quais o Ministério Público não está, constitucionalmente, autorizado a agir, como, por exemplo, nos casos em que somente o juiz pode requisitar determinado documento, porque resguardado pelo sigilo fiscal ou bancário. Nessa situação, somente pode fazê-lo por intermédio do magistrado, a quem deve requerer – e não requisitar – a obtenção da prova almejada.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5a ed. rev. atual. e ampl. - RT, 2006).

Por fim, sobre o poder requisitório do Ministério Público: *“O requerimento pode ser feito diretamente pelo órgão a quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam atendê-lo. Aplicação do art. 47 do CPP (TACrimSP: RT 669/335). No mesmo sentido: O indeferimento de diligência do Ministério Público consistente em pedido de expedição de ofício a autoridades visando à localização de testemunhas por intermédio do juiz na oportunidade do recebimento da denúncia não constitui error in procedendo. Trata-se de faculdade delegada ao magistrado por força do órgão requerente, que poderia requisitar as provas diretamente, conforme facultado pelos arts. 47 do CPP e 15, I, da Lei Complementar 40/81, e não decorrência legal. A diligência só interessará à acusação, que pode e tem condições de dela prescindir, sendo-se o caso probatório. Há a necessidade, ademais, de resguardo do princípio da audiência bilateral, prevalecente no processo penal.” (BONFIM, Edilson Mougenot. Código de Processo Penal anotado. São Paulo, Saraiva, 2007).*

Faz-se necessário destacar a vasta jurisprudência acerca da providência de tais diligências estar a cargo do

Ministério Público.

Além do Superior Tribunal de Justiça, como acima mencionadas, seguem as demais em mesmo sentido: (AREso 2.572.106 -SE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Decisão Monocrática, 09/04/2024; AgRg no RMS 68.838 – SP, Min. Jesuíno Rissato 14/08/2023, 6ª Turma; AgRg no RMS 62.394 – SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro 17/04/2023, 6ª Turma; RMS 63.743 – SP, Min. Felix Fischer, Decisão Monocrática 12/08/2020; AgRg no RMS 62.300 – MS, Min. Ribeiro Dantas, 13/04/2020, 5ª Turma; AgRg no RMS 61.748 – SP, Min. Nefi Cordeiro, 18/02/2020, 6ª Turma).

Não há *error in procedendo*, e a alteração pleiteada pela acusação não deixará mais célere a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR